



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-019231.989.25-2 (ref. TC-013790.989.24-8, TC-016652.989.23-7, TC-016669.989.23-8, TC-018472.989.23-5 e TC-023695.989.23-6)

Embargante(s): Bem Estar e Saúde Medicina e Diagnóstico Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e Bem Estar e Saúde Medicina e Diagnóstico Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados na Rede Pública de Saúde do Município, Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde, com atendimentos de urgência, emergência e ambulatoriais.

Responsável(is): Dinoel Pedroso Rocha (Prefeito), Bruno Fernando Mariano Pereira e Souza (Diretor Municipal) e Sandra Alves Domingues (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, a execução contratual, os termos aditivos e o termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à contratada a devolução do valor de R\$376.443,75 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Dinoel Pedroso Rocha, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Antonio Carlos da Silva Duenas (OAB/SP nº 99.584) e Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876).

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. NÃO CARACTERIZADA OMISSÃO. REJEIÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão ordinária virtual de **14 de julho de 2026**, pelo voto da Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara conheceu dos



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Embargos de Declaração opostos pela contratada e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitou-os.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

SILVIA MONTEIRO
Relatora